



Ministério
Público
Folha nº

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DOC. 1



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.17.012572-8/000



2017000515016

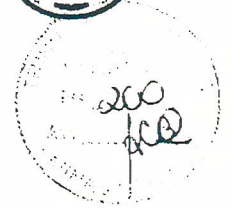
MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 1.0000.17.012572-8/000
IMPETRANTE(S)

AUTORID COATORA

LITISCONSORTE(S)

INTERESSADO(S)

8ª CÂMARA CÍVEL
BELO HORIZONTE
INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS
LTDA
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
SERVIT SERVIÇOS TERCEIRIZADOS
LTDA
ESTADO DE MINAS GERAIS



DECISÃO

Vistos.

A decisão liminar proferida neste mandado de segurança determinou fosse impedida a formalização da contratação da empresa Servit (documento eletrônico nº 22).

Instado a esclarecer a forma como foi realizado o processo de dispensa de licitação nº 01/2017, que culminou na contratação emergencial da mesma empresa, o Estado de Minas Gerais apresentou a petição (documento eletrônico nº), no qual alega que diligenciou junto ao Tribunal de contas, asseverando:

Apenas título de argumentação, na esteira da boa-fé objetiva, a contratação emergencial poderia ser reputada como ilegal, se o Tribunal de Contas tivesse eleita, como critério de seleção da contratada emergencialmente o fato de ela ter vencido a licitação em questionamento neste MS, o que definitivamente é o caso.

Na verdade, a seleção da SERVIT deve-se ao acaso. Isso porque, ao ensejo da cotação realizada na contratação emergencial como inerência da observância do princípio da eficiência, foi a SERVIT quem ofereceu o melhor preço, cabendo observar que nesse procedimento de dispensa, na esteira da igualdade, a INOVA, ora impetrante, também fora convidada a fazê-lo, ficando classificada em 3º lugar, junto com outras empresas.

Fl. 1/3



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.17.012572-8/000

Isto posto, independentemente de ter a empresa Servit oferecido o melhor preço para o serviço, a sua contratação, ainda que emergencialmente, não deixa de burlar aos ditames legais, afrontando a liminar deferida, posto que se restou estabelecido o entendimento haver impedimento técnico quanto a contratação objeto da licitação, a mesma regra permanece quanto a contratação emergencial.

Destaco, ainda, a desnecessidade de impetração de novo mandado de segurança, posto que o que se está discutindo é o descumprimento pela autoridade coatora da decisão proferida em liminar e que ora transcrevo, a fim de que sanar qualquer dúvida de interpretação:

Isto posto, entendo, nessa fase de análise dos autos, ser mais prudente o deferimento da liminar, vez que ao menos, em princípio, acha-se demonstrado *fumus boni iuris*, havendo fortes indícios de que não foram apresentados os documentos atinentes a devida habilitação da empresa, para determinar ao menos até que sejam prestadas as informações pelas autoridades apontadas como coatoras, que se impeça a formalização da contratação da empresa SERVIT

Portanto, no caso em análise, reafirmo, não há como deixar de reconhecer ter havido o descumprimento da determinação judicial liminar posta no presente *mandamus*, porquanto o impedimento lançado diz respeito a qualquer tipo de contratação, inclusive, a denominada pelo impetrado como emergencial.

Isto posto, determino que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a parte impetrada comprove ter rescindido o contrato

Fl. 2/3

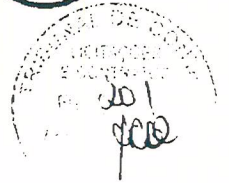


Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.17.012572-8/000

temporário formalizado com a empresa Servit, sob pena de caracterização do crime de desobediência, preconizado pelo artigo 26 da Lei nº 12.016/09.



Publique-se e Intime-se.

Belo Horizonte, 15 de maio de 2017.

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO
Relatora

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargadora TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO, Certificado:
5ABE1D2D2110C44D5D89C6811CA7477B, Belo Horizonte, 15 de maio de 2017 às 12:06:47.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
100001701257280002017515016